

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS  
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I  
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE  
PESQUISA TRABALHO,  
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E  
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE:  
PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CONDUTAS DE  
VIOLAÇÃO POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS,  
ASPECTOS JURISDICIONAIS E PERFIS DAS  
RESPONSABILIDADES**

---

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS**

## **DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CONDUTAS DE VIOLAÇÃO POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, ASPECTOS JURISDICIONAIS E PERFIS DAS RESPONSABILIDADES**

---

### **Apresentação**

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

## **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NA RIO-92: DESAFIOS PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

### **SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND POVERTY ERADICATION AT RIO-92: CHALLENGES TO INTERNATIONAL COOPERATION**

**Rafaela de Deus Lima <sup>1</sup>**  
**Livia Gaigher Bosio Campello <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo vislumbra analisar a necessidade da erradicação da pobreza como um elemento fundamental à concretização do desenvolvimento sustentável. Neste intuito, buscamos demonstrar o contexto que proporcionou a emergência da erradicação da pobreza como um dos princípios essenciais da Declaração do Rio de 1992, juntamente com determinados documentos de importância internacional que contribuíram para a criação do Princípio 5. Em conclusão, verificamos os desafios futuros e possíveis mecanismos para a efetivação da erradicação da pobreza prevista na Agenda 2030.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Erradicação da pobreza, Cooperação internacional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This present paper intends to analyze the need of poverty eradication as a fundamental element to the sustainable development concretization. In that sense, we intend to demonstrate the context that provided the rise of poverty eradication as one of the essential principles in the Rio Declaration of 1992, along with important international documents that contributed to the creation of Principle 5. In conclusion, we verified the future challenges and possible mechanisms to the effectiveness of poverty eradication provided in the 2030 Agenda.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Poverty eradication, International cooperation

---

<sup>1</sup> Graduanda no Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Bolsista do Projeto de Pesquisa “Participação Pública, direito à informação e acesso à justiça em matéria ambiental”.

<sup>2</sup> Professora da Graduação e Mestrado em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS; Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos - UFMS;

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito desenvolvimento sustentável, desde sua incorporação pela agenda internacional por intermédio do Relatório *Brundtland*, tem sido uma das ideias mais influentes do final do século XX e início deste século. Sob o entendimento de que se trata do desenvolvimento que satisfaz a necessidade da geração presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades, levando-se em conta as limitações dos recursos naturais do planeta, o desenvolvimento sustentável intenta reconciliar aspirações em matéria de desenvolvimento econômico com as pautas de proteção do meio ambiente.

Com efeito, a construção da noção de desenvolvimento sustentável decorre de inúmeros debates internacionais promovidos pela ONU que versam sobre questões ambientais e direitos humanos. Tanto é que dentre os desafios para sua concretização se situa a erradicação da pobreza, uma das questões essenciais de direitos humanos.

Nesse sentido, torna-se primordial a abordagem da erradicação da pobreza no Princípio 5 da Declaração do Rio de 1992, fundamental à concretização do desenvolvimento sustentável, e sua relação com os direitos sociais, econômicos e culturais, questões ambientais e até de cunho político.

O presente trabalho objetiva analisar o cenário que proporcionou a emergência da erradicação da pobreza como um dos princípios essenciais previstos na Declaração do Rio - 92, juntamente com determinados documentos de grande relevância internacional, que contribuíram para a criação do Princípio 5.

Ademais, frente à grande importância do referido princípio e os ideais trazidos por este, é inevitável debater sobre sua abrangência e reflexos nos documentos e convenções internacionais, bem como na agenda mundial, posteriores à Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92).

Para a obtenção dos resultados almejados pelo trabalho, utilizamos a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo obras e documentos relevantes quanto aos acontecimentos referentes à erradicação da pobreza. O método de abordagem seguido foi o dedutivo, partindo de um conceito universal até sua particularização.

## 2 A ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO PRINCÍPIO 5 DA DECLARAÇÃO DO RIO - 92

A erradicação da pobreza consiste em uma das grandes problemáticas mundiais a serem enfrentadas pela sociedade contemporânea. Tal objetivo evidenciou-se no cenário internacional em decorrência do Princípio 5 da Declaração do Rio de 1992, contudo, sua estruturação decorre de instrumentos anteriores que abordam questões ambientais e de direitos humanos. Iniciando-se com a concepção trazida na Declaração de Estocolmo, em que a degradação ambiental foi enquadrada como um empecilho para que o ser humano possa desfrutar integralmente de seus direitos humanos, e pelo Relatório *Brundtland*, o qual considerou que "um mundo em que a pobreza é endêmica será sempre propenso a catástrofes". Na atualidade, a erradicação da pobreza se encontra indiscutivelmente incluída na noção de desenvolvimento sustentável.

Segundo Takhmina Karimova e Christophe Golay (2015, pp. 186-187) o combate à pobreza é formulado mais como uma diretriz política do que um princípio de direito vinculado ao desenvolvimento do direito ambiental sendo que, a redução da pobreza é representada como uma responsabilidade política comum impondo, portanto, uma responsabilidade moral de combatê-la. Contudo, tais políticas internacionais de desenvolvimento são relevantes instrumentos para atingir determinados componentes essenciais aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Deste modo, a erradicação da pobreza não constitui apenas um “dever moral”, mas também uma obrigação jurídica decorrente dos Direitos Humanos Internacionais (UNITED NATIONS, 2012).

Durante o processo preparatório da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio – 92), diferentemente de outros textos legais que faziam uso da terminologia tradicional como condições - ou padrão - de vida, deu-se preferência para a utilização do termo 'pobreza', contudo, tal termo ainda apresentava algumas definições obsoletas, como sua caracterização em decorrência da renda. Posteriormente, tal conceituação modificou-se, abrangendo termos de direitos humanos, conforme preceitua o Comitê Europeu de Direitos Sociais (CEDS) ao afirmar que "o fato de viver em uma situação de pobreza e exclusão social viola a dignidade dos seres humanos" (KARIMOVA; GOLAY, 2015, p. 187).

Por conseguinte, as metas e políticas redefiniram-se de modo a introduzir a pobreza como um propósito para a concretização do desenvolvimento. A problematização da pobreza e seu estabelecimento como um princípio do desenvolvimento não se trata de uma novidade, segundo Takhmina Karimova e Christophe Golay (2015, p. 187), a inovação encontra-se na

sua redescoberta como um objetivo a ser enfrentado para o desenvolvimento, colocando-a como uma prioridade.

Atualmente, há uma consonância quanto ao fato da pobreza ser uma problemática de direitos humanos, sendo uma causa e consequência das violações de tais direitos e, ainda, uma das condições que proporcionam um ambiente para emergir novas violações (UNITED NATIONS, 2012). Tal entendimento foi reforçado pela Declaração de Viena<sup>1</sup> ao enfatizar que a existência da extrema pobreza inibe o gozo pleno e efetivo dos direitos humanos, e que seu 'combate' e eventual resolução devem manter-se como prioridades. Assim, a pobreza não é vislumbrada apenas como uma questão econômica, mas como um "fenômeno multidimensional, abrangendo a falta de renda e a capacidade básica para viver com dignidade" (KARIMOVA; GOLAY, 2015, p. 190).

Portanto, a pobreza não consiste em uma questão inevitável, mas sim em uma problemática que é, em muitas ocasiões, favorecida pelos atos ou omissões dos Estados e agentes econômicos que frequentemente não consideram as desigualdades estruturais e sistemáticas (sociais, econômicas, políticas e culturais) que acentuam a pobreza (UNITED NATIONS, 2012).

Conforme expresso no Princípio 5 da Declaração do Rio, os Estados "irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza". Ainda que o princípio supramencionado tenha uma natureza política conforme afirmam Takhmina Karimova e Christophe Golay (2015, p. 190), isto não obsta a implementação da cooperação para o desenvolvimento e, portanto, para a redução da pobreza, uma vez que os tratados de direitos humanos abordam direitos econômicos, sociais e culturais, instituindo a cooperação internacional como um mecanismo que permite aos Estados cumprirem com suas respectivas obrigações jurídicas.

O Princípio 5 da Declaração do Rio decorre de um amplo quadro normativo, em que se destaca a Carta das Nações Unidas, a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativo às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados, assim como as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos e o direito ao desenvolvimento da década de 1960.

O preâmbulo da Carta da ONU reafirma:

[...] a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e do valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como

---

<sup>1</sup> Documento resultado da Conferência de Direitos Humanos que ocorreu em Viena em 1993, que abordou os direitos de solidariedade, o direito à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

das nações grandes e pequenas, e [...] para tais fins [...] empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Conjuntamente, o artigo 55<sup>2</sup> da Carta das Nações Unidas estabelece objetivos referentes à criação de condições de estabilidade e bem-estar, sendo a cooperação o meio pelo qual os membros atuarão para a implementação de tais propósitos<sup>3</sup>.

O princípio em estudo também encontra amparo nos acordos e convenções internacionais na área de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), com destaque ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>4</sup>, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>5</sup> e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança<sup>6</sup>. Por meio destes, ocorre o estabelecimento de obrigações essenciais para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos Estados Partes.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconheceu em seu artigo 11<sup>7</sup> o direito de todas as pessoas a um nível de vida adequado, para si e suas respectivas famílias, assim como, o direito de “todas as pessoas de estarem livre da fome”, evidenciando a relevância da cooperação internacional para que os Estados efetivem

---

<sup>2</sup>“Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;  
b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e  
c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião”;

<sup>3</sup> Em conformidade com o artigo 56 da Carta da ONU, o qual afirma que: “para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente”.

<sup>4</sup> Ratificado em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976;

<sup>5</sup> Doravante denominada Convenção da Mulher, entrou em vigor desde 1981, sendo o primeiro tratado internacional que dispôs acerca dos direitos humanos da mulher;

<sup>6</sup> Aprovado em 20 de novembro de 1989, busca assegurar a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo.

<sup>7</sup> Artigo 11.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos: a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais; b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos países exportadores de produtos alimentares.

tais direitos. Portanto, torna-se clara a relevância deste artigo do PIDESC no Princípio 5 da Declaração do Rio, todavia, tal influência não é restrita apenas ao artigo supramencionado, sendo também encontrada no artigo 9<sup>8</sup>, que traz o direito à segurança social, assim como nos artigos 12<sup>9</sup> e 13<sup>10</sup>, em que o primeiro aborda o direito de gozar de um melhor estado de saúde, não apenas físico, mas também mental, e o segundo reconhece o direito à educação, que é um elemento essencial ao desenvolvimento humano e ao combate à pobreza.

Em mesmo sentido, a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher reconheceu inúmeros direitos econômicos, sociais e culturais referentes às mulheres, incluindo direito à educação, saúde, emprego e benefícios sociais, enfatizando a necessidade de combater a discriminação de mulheres que vivem em áreas rurais e de pobreza, uma vez que estas são as primeiras a terem tais direitos violados. Na mesma diretriz, a Convenção sobre os Direitos da Criança concede proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais de crianças e adolescentes.

No que se refere às medidas adotadas pelos Estados, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais os Estados obrigam-se - em conformidade com os artigos 1<sup>o11</sup> e 2<sup>o12</sup> - a adotar medidas adequadas por meio da assistência e cooperação

---

<sup>8</sup> Artigo 9.º Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

<sup>9</sup> Artigo 12.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir. 2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar [...].

<sup>10</sup> Artigo 13.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz [...].

<sup>11</sup> Artigo 1.º 1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação econômica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência. 3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autônomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a dispor deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

<sup>12</sup> Artigo 2.º 1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas. 2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação. 3. Os países em vias de desenvolvimento, tendo em devida conta os direitos do homem e a respectiva economia nacional, podem determinar em que medida garantirão os direitos econômicos no presente Pacto a não nacionais.

internacional para alcançar os direitos presentes no referido Pacto, comprometendo-se a utilizar seus recursos para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) de sua população, priorizando - em um primeiro momento - os grupos mais vulneráveis. Sendo que, conforme afirmam Takhmia Karimova e Christophe Golay (2015, p. 192), nestes recursos estão incluídos os do próprio Estado, bem como os da comunidade internacional, ficando evidente a necessidade da cooperação.

O Comitê dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CDESC) esclareceu que quando um Estado sofre com a ausência de recursos financeiros ou tecnológicos, este deve buscar pela assistência e cooperação, consistindo em uma obrigação da comunidade internacional prestar auxílio ao mesmo. Todavia, as obrigações dos Estados não se restringem apenas às mencionadas, sendo também entendidas como obrigações específicas para respeitar e cumprir os direitos econômicos, sociais e culturais no contexto da redução da pobreza, apresentando uma função primordial nas políticas nacionais e internacionais de desenvolvimento (KARIMOVA; GOLAY, 2015, pp. 193-194).

Contudo, é necessário averiguar o cumprimento, pelos Estados Partes, destas obrigações impostas nos tratados. Tal verificação é realizada por meio da apresentação de relatórios periódicos aos órgãos dos tratados - compostos por especialistas independentes - os quais contêm as medidas e providências adotadas para implementar suas obrigações. Ademais, tais órgãos também são competentes para receber comunicações alegando violações aos direitos consagrados pelos tratados (KARIMOVA; GOLAY, 2015, pp. 193-194).

Nesse sentido, destaca-se a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>13</sup>. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher pode efetuar investigações ao ter conhecimento de que um Estado Parte violou os direitos estabelecidos na Convenção podendo, ainda, solicitar que o Estado tome medidas adequadas para evitar danos irreparáveis oriundos de tal violação.

Tais poderes também foram designados ao Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) por meio do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, contudo, há duas particularidades, a primeira

---

<sup>13</sup> Consiste em um protocolo aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em que com sua entrada em vigor, as vítimas das violações de direitos econômicos, sociais e culturais passaram a ter em seu alcance um mecanismo para apresentação de suas queixas e denúncias na esfera internacional, perante o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC).

consiste na adoção da razoabilidade ao analisar as medidas tomadas por um Estado Parte<sup>14</sup>, já a segunda aborda a possibilidade do Comitê formular recomendações às agências e programas das Nações Unidas, com o consentimento do Estado Parte, para que as instituições internacionais possam apoiá-lo na implementação das recomendações do Comitê<sup>15</sup>.

### 3 OS REFLEXOS DO PRINCÍPIO 5

O Princípio 5, previsto na Rio-92, influenciou inúmeras políticas globais de desenvolvimento posteriores à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que também abordaram a problemática da erradicação da pobreza como um fator essencial ao desenvolvimento sustentável, demonstrando que, ainda que a Declaração do Rio de 1992 tenha um decurso temporal de 25 anos, se trata de um documento atual de suma relevância para a concretização do tripé do desenvolvimento sustentável<sup>16</sup>, bem como para a erradicação da pobreza.

#### 3.1 Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)

As Nações Unidas organizaram inúmeras cúpulas e conferências globais desde 1990, objetivando a elaboração de uma agenda abrangente de desenvolvimento que proporcionasse uma mobilização, nacional e internacional, por meio da estipulação de metas e objetivos para a formação de alianças em prol do desenvolvimento. Em setembro de 2000, um total de 191 Nações adotaram a Declaração do Milênio das Nações Unidas, que englobou questões relativas à paz, segurança e desenvolvimento, incluindo as áreas de meio ambiente, direitos

---

<sup>14</sup> Conforme vislumbra o Art. 8º. §3º do Protocolo Facultativo: “[...] Ao examinar comunicações de acordo com o presente Protocolo, o Comitê deve considerar se foram razoáveis as medidas tomadas pelo Estado Parte de acordo com a Parte II do Pacto. Ao fazer isso, o Comitê deve ter em mente que o Estado Parte pode adotar uma gama de possíveis medidas políticas para a implementação dos direitos estabelecidos no Pacto”.

<sup>15</sup> A referida particularidade é prevista no Art.14º, §§ 1º e 2º do referido Protocolo: 1. O Comitê deve transmitir, se considerar apropriado, e com o consentimento do Estado Parte interessado, às agências especializadas das Nações Unidas, fundos e programas e quaisquer outros órgãos competentes, seus pontos de vista ou recomendações relativas a comunicações e investigações que indiquem a necessidade de aconselhamento ou assistência técnica, em conjunto com as observações e sugestões do Estado Parte, se houver, a respeito desses pontos de vista ou recomendações; 2. O Comitê pode também trazer à atenção de tais órgãos, com o consentimento do Estado Parte interessado, qualquer outra matéria que surgir das comunicações consideradas de acordo com o presente Protocolo que pode auxiliá-los a decidir, cada qual dentro do seu campo de competência, na conveniência de medidas internacionais aptas que possam ajudar os Estados Partes a alcançarem progressos na implementação dos direitos reconhecidos no Pacto.

<sup>16</sup> Consiste na necessidade de associar os elementos econômicos, sociais e ambientais para que o desenvolvimento sustentável seja realmente efetivado.

humanos e governança em seus oito objetivos<sup>17</sup>. Deste modo, a Declaração do Milênio apresentou um conjunto de metas de desenvolvimento interligadas e mutuamente reforçadas em uma agenda global (SZEKERES, 2012, p. 198).

Os Objetivos do Milênio abordam diretamente a melhora das condições de vida, que em conjunto com o desenvolvimento humano abrangem uma perspectiva que engloba valores de liberdade, dignidade, solidariedade, tolerância e equidade entre pessoas e nações, os quais são os fundamentos dos Direitos Humanos (FUKUDA-PARR, 2014, pp. 395-396).

Ademais, dentre os inúmeros compromissos assumidos pelas Nações, destaca-se como influência do Princípio 5 da Declaração do Rio, o Objetivo 1, que vislumbra o combate às condições desumanas de extrema pobreza, tornando o direito ao desenvolvimento uma realidade de todos os seres humanos, reconhecendo que para a realização de tal objetivo faz-se necessária uma boa governança nacional e internacional.

A referida governança exige o incremento de parcerias globais, conforme preceitua o Objetivo 8 que, ao estabelecer um trabalho conjunto para o desenvolvimento, considera uma série de fatores estruturais que dificultam o desenvolvimento de inúmeros países do hemisfério Sul, determinando que os Estados, possuidores de condições, prestem assistência aos países em desenvolvimento.

### 3.2 Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável

A Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio +10 e Cúpula da Terra, foi o marco de dez anos da Declaração do Rio - 92, e teve como objetivos primordiais o fortalecimento dos acordos já firmados, em especial a Agenda 21, e a identificação dos novos desafios e prioridades que emergiram desde 1992. A Cúpula da Terra teve como resultado dois documentos principais: uma declaração política - que expressa os compromissos e rumos para a implementação do desenvolvimento sustentável - e um plano de ação, por meio do qual estabeleceram metas e ações para guiar a implementação dos compromissos assumidos pelos países (JURAS, 2002, p. 03).

---

<sup>17</sup> Objetivo 1: Acabar com a fome e a miséria, reduzindo até metade a proporção da população com renda inferior a um dólar por dia e a proporção da população que sofre de fome; objetivo 2: educação básica de qualidade para todos, garantindo que todas as crianças, de ambos os sexos, tenham recebido educação de qualidade e concluído o ensino básico; objetivo 3: igualdade entre sexos e valorização da mulher; objetivo 4: reduzir a mortalidade infantil, reduzindo em dois terços a mortalidade de crianças menores de cinco anos; objetivo 5: melhorar a saúde das gestantes; objetivo 6: combater a AIDS, a malária e outras doenças; objetivo 7: qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável, reduzindo a perda de diversidade biológica e, reduzindo pela metade a proporção da população sem acesso a água potável e esgotamento sanitário; objetivo 8: todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.

Primeiramente no Plano de Ação são reafirmados os compromissos com os princípios estabelecidos na Rio-92 e, conjuntamente com a implementação da Agenda 21 e do Programa para a Implementação da Agenda 21 efetiva-se: “o compromisso de alcançar as metas de desenvolvimento internacionais acordadas, incluindo as contidas na Declaração do Milênio e as resultantes das grandes conferências das Nações Unidas e dos acordos internacionais firmados desde 1992” (JURAS, 2002, p. 03).

Para que esses objetivos sejam atingidos, os países ficam comprometidos a adotar ações concretas, considerando os Princípios determinados na Rio-92, bem como o princípio de direito ambiental das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Tal documento também vislumbrou a integração dos três elementos (JURAS, 2002, p. 04) primordiais do tripé do desenvolvimento sustentável - que consistem nos fatores econômicos, sociais e ambientais - como pilares interdependentes e mutuamente fortalecedores.

Ademais, no Plano de Ação, a erradicação da pobreza é vislumbrada como “o maior desafio que o mundo enfrenta hoje e também um requisito essencial para o desenvolvimento sustentável, em especial nos países em desenvolvimento” (JURAS, 2002, pp. 04-05) e, ainda, estabelece metas e medidas para a redução da pobreza, bem como um fundo mundial para sua erradicação e promoção do desenvolvimento social e humano nos países em desenvolvimento.

### 3.3 Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, foi realizada em 2012, vinte anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), objetivando renovar o compromisso político do desenvolvimento sustentável diante das urgências ambientais, sociais, econômicas e políticas, bem como avaliar o progresso e as lacunas na implementação das decisões adotadas nas cúpulas anteriores.

O documento final denominado "O Futuro que Queremos" reafirmou o compromisso dos Estados com o desenvolvimento sustentável, reconhecendo a erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais e essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável, considerando que:

[...] o crescimento econômico sustentável e equitativo para todos os países em desenvolvimento é um requisito fundamental para a erradicação da pobreza e da fome, e para a realização dos ODM. Nesse sentido, enfatizamos

que os esforços nacionais dos países em desenvolvimento devem ser complementados por um ambiente propício que vise ampliar as oportunidades de desenvolvimento sustentável desses países. Enfatizamos também a necessidade de conceder a máxima prioridade à erradicação da pobreza na agenda das Nações Unidas para o Desenvolvimento, coordenadas e coerentes em todos os níveis.

Deste modo, é possível averiguar um processo evolutivo desde Estocolmo, em que a comunidade internacional volta-se para a formulação de um novo quadro internacional, em que as preocupações ambientais tornam-se mais pronunciadas, bem como as tensões e a necessidade crescente de associação entre crescimento e preservação ambiental, revelada cada vez mais pela ênfase no combate à pobreza.

### 3.4 Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A experiência decorrente dos Objetivos do Milênio (ODM) forneceu provas convictas de que a comunidade internacional pode ser mobilizada para enfrentar desafios complexos. Os governos, a sociedade civil e inúmeros atores internacionais se uniram diante de tais objetivos, adotando novas abordagens, dados, recursos, ferramentas e tecnologias. Em decorrência disto, as abordagens multilaterais foram fortalecidas, surgindo uma visão voltada aos resultados de políticas públicas, as quais foram reforçadas por meio de ações coletivas e da cooperação internacional (UNITED NATIONS, 2014, p. 05).

Frente aos esforços desempenhados pelos Estados e aos resultados apresentados, a exemplo da redução do número da população mundial dos países em desenvolvimento que vive com menos de U\$ 1,25 por dia, que caiu para 40% no período de 1990 a 2015 (NANDA, 2016, p. 396), os líderes mundiais preocuparam-se com a futura agenda pós-2015.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) os Estados Partes acordaram em estabelecer um processo intergovernamental acerca dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que deveriam ser coerentes e integrados com a agenda de desenvolvimento pós-2015 da ONU (NANDA, 2016, p. 492).

Em decorrência disto, em 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, as Nações Unidas - após um trabalho em conjunto com os governos, a sociedade civil e outros parceiros - apresentou o plano de ação intitulado “Transformando nosso mundo: a Agenda

2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, formado por 17<sup>18</sup> Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas voltadas a todos os países.

Com a Agenda 2030, a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões - conforme o Objetivo 1 - foi considerada “o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”, não sendo restringida apenas à pobreza extrema, mas ampliada a todas as suas formas no âmbito de todos os países.

No relatório “O Caminho para a Dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta” apresentado em dezembro de 2014 por Ban Ki-moon, secretário-geral da ONU, a erradicação da pobreza até 2030 foi colocada como “o objetivo primordial da agenda do desenvolvimento sustentável” sendo o desafio da atualidade “fechar o espaço entre nossa determinação de garantir uma vida digna para todos e a realidade de uma pobreza persistente e uma profunda desigualdade” (UNITED NATIONS, 2014, p. 20).

Tornando evidente a necessidade de que todos os Estados<sup>19</sup> e indivíduos trabalhem para tal erradicação, a qual é um dos requisitos indispensáveis ao desenvolvimento sustentável na busca de um mundo mais igualitário, conforme preceitua o Princípio 5 da Declaração do Rio de 1992.

#### 4 CONCLUSÃO

A miséria e a pobreza são fatores ligados à degradação ambiental que ferem direitos básicos inerentes à dignidade da pessoa humana, logo, não há a possibilidade de concretizar o desenvolvimento sustentável enquanto direitos essenciais estão sendo violados constantemente.

Atualmente, tal ideia já está ratificada no âmbito internacional, conforme foi possível observar no presente trabalho. Contudo, o desafio para o futuro consiste em tornar efetiva a

---

<sup>18</sup> Objetivo 1: erradicação da pobreza; objetivo 2: fome zero e agricultura sustentável; objetivo 3: saúde e bem-estar; objetivo 4: educação de qualidade; objetivo 5: igualdade de gênero; objetivo 6: água potável e saneamento; objetivo 7: energia limpa e acessível; objetivo 8: trabalho decente e crescimento econômico; objetivo 9: indústria, inovação e infraestrutura; objetivo 10: redução das desigualdades; objetivo 11: cidades e comunidades sustentáveis; objetivo 12: consumo e produção responsáveis; objetivo 13: ação contra a mudança global do clima; objetivo 14: vida na água; objetivo 15: vida terrestre; objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes; objetivo 17: parcerias e meios de implementação.

<sup>19</sup> Conforme estabelecido pelos Princípios da Extrema Pobreza e dos Direitos Humanos, os Estados têm o dever de proporcionar a assistência e a cooperação internacional com suas capacidades de recursos e influências, respeitando o gozo aos direitos humanos e, ainda, trabalhando na prevenção de comportamentos e circunstâncias que proporcionam riscos previsíveis a tais direitos.

erradicação da pobreza prevista da Agenda 2030 e em todos os demais instrumentos expostos neste trabalho e desenvolver políticas e mecanismos que contribuam para tal feito.

Nesta conjuntura, a cooperação internacional, tanto a horizontal<sup>20</sup> quanto a vertical<sup>21</sup>, torna-se um mecanismo essencial, uma vez que o efetivo enfrentamento dos problemas ambientais demanda uma atuação em conjunto de inúmeros agentes, tanto no plano nacional quanto no internacional. Cabe enfatizar que a cooperação pode incidir de dois modos, tanto nas relações entre Estados, quanto nas relações da sociedade, demonstrando a necessidade da atuação de todos nas questões ambientais.

Logo, conclui-se que tanto a erradicação da pobreza quanto os outros dezesseis objetivos almejados pela Agenda 2030 - que demonstram a indivisibilidade entre necessidades básicas, vida digna, progresso econômico e preservação ambiental - necessitam cada vez mais de um trabalho em conjunto no plano nacional e internacional para serem efetivados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUKUDA-PARR, Sakiko. Millennium Development Goals: why they matter. In: *Global Governance: a review of multilateralism and international organizations*, 10 ed., [S.l.]: Lynne Rienner Publishers, 2004.

JURAS, Ilidia da A. G. Martins. Rio +10 - o plano de ação de Joanesburgo. In: *Relatório Especial da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*, Brasília: [s.n.], 2002.

KARIMOVA, Takhima; GOLAY, Christophe. Poverty Eradication. In: VINUALES, Jorge E. (Org.). *The Rio Declaration on Environment and Development*. [S.l.]: Oxford, 2015.

NANDA, Ved P. The Journey from the Millennium Development Goals to the Sustainable Development Goals. In: *Denver Journal of International Law and Policy*. [S.l.: s.n.]: n. 3, vol. 44, mar. 2016.

ONU, Brasil. *A Agenda 2030*. 2017

\_\_\_\_\_. *Carta das Nações Unidas*. 1945.

\_\_\_\_\_. *Declaração do Milênio*. 2000.

\_\_\_\_\_. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 1992.

\_\_\_\_\_. *O Futuro que Queremos*. 2012.

---

<sup>20</sup> Cooperação internacional entre países em desenvolvimento, também denominada Cooperação Sul-Sul ou horizontal, uma vez que tais países se encontram no mesmo “nível” de desenvolvimento.

<sup>21</sup> Cooperação internacional em que um país mais desenvolvido presta auxílio a um país menos desenvolvido, também é denominada Cooperação Norte-Sul.

SZEKERES, Diána. The United Nations Millennium Development Goals. In: *JURA*, Dialóg Campus, Budapest-Pécs, v. 18, n. 1, 2012.

UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Extreme Poverty and Human Rights*. 2012.

\_\_\_\_\_. *The Road to Dignity by 2030: ending poverty, transforming all lives and protecting the planet*. New York, UN, 2014.